

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004328/95-92
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.989
RECURSO Nº : 118.958
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE FALTA DE
MERCADORIA EM TRÂNSITO - indevido o Imposto de Importação
sobre mercadorias em trânsito no território brasileiro destinadas ao
Paraguai.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

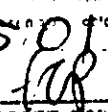
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora, Guinêz Alvarez Fernandes e João Holanda
Costa. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira
Gomes.

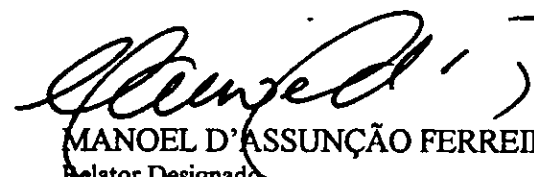
Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Assessoria Extrajudicial

05/01/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator Designado

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ
BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO
ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.958
ACÓRDÃO Nº : 303-28.989
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO
RELATOR DESIG. : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que considerou procedente o lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata-se da Notificação de Lançamento de fls. 01, lavrada em decorrência da apuração da falta de artigos eletrônicos diversos, de acordo com a Vistoria Aduaneira cujo Termo encontra-se às fls. 02 e seguintes. Foram lançados Imposto de Importação e a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do Decreto 91.030 de 05/03/85.

Tal vistoria foi solicitada de ofício pela autoridade aduaneira, em decorrência da constatação da falta de alguns artigos, em conferência física realizada após ter sido verificada diferença entre o peso do contêiner SEAU 451.872-7 constante no BL nº SEAU767062516, de 11.872 kg, e aquele apurado ao ser descarregado, de 8.870 kg (folha 26). O contêiner fora transportado pelo navio Torben Maersk, entrado no Porto de Santos em 18/08/95 e continha produto em trânsito para o Paraguai.

A autuada, representante legal da transportadora marítima, impugnou o lançamento alegando, em suma, que:

a-) o contêiner em questão foi descarregado do navio com seus lacres intactos, pois no momento da descarga não houve qualquer ressalva com relação ao lacre de origem;

b-) o transporte em questão é da modalidade "House to House";

c-) a mercadoria tinha como destino final o Paraguai, não estando sujeita à tributação em território brasileiro, não havendo, assim, suporte legal para fazer ressarcir a ausência de pagamento que não existiria. As decisões judiciais de primeira instância confirmadas pelos tribunais têm sido fartas nesse sentido;

d-) não nega a falta das mercadorias constatadas, mas insurge-se contra a injustificada atribuição ao transportador, do ônus da referida falta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.958
ACÓRDÃO Nº : 303-28.989

A autoridade julgadora de primeira instância, que considerou o lançamento procedente, alegou, apesar de admitir que os lacres estavam intactos, pois não houve ressalva por parte da CODESP, que existe responsabilidade do transportador na medida em que houve diferença entre o peso constante do BL emitido no embarque e o verificado no desembarque.

Mesmo sendo transporte na modalidade "House to House", cabe ao transportador conferir o peso no momento do embarque da mercadoria. Acrescenta que, apesar de a mercadoria ser destinada ao Paraguai, foi considerada faltante e, portanto, entrada no território nacional, fato gerador do Imposto de Importação.

No seu recurso, a empresa diz que o delegado esqueceu-se de atentar para o detalhe de que no conhecimento consta "particulars furnished by shipper", que significa "detalhes fornecidos pelo exportador", o que demonstra que também o peso é por ele fornecido. Como o frete é cobrado por unidade e não por peso, não há necessidade de o transportador pesar o contêiner.

Não restou evidenciado em qualquer momento que o transportador tenha se apropriado da mercadoria. O navio recebeu um contêiner dito conter mercadorias e peso conforme detalhes fornecidos pelo transportador e o entregou à concessionária do porto nas mesmas condições.

Alega que em caso semelhante (Processo 11.128-005.163/95-30) a fatura comercial - documento que não é manipulado pelo transportador - foi alterada e a decisão do delegado de julgamento foi a seguinte: *"A correção na fatura foi aceita pela comissão de vistoria aduaneira que fez a relação da mercadoria extraviada pela respectiva correção. Note-se que a fatura em questão acrescenta novas mercadorias não discriminadas na anterior. As faturas não apresentam peso das mercadorias."* O delegado teria, portanto, percebido que havia ampla justificativa para a falta de peso mas recuou em seguida dizendo *"não há como imputar o erro do peso do B/L ao erro da fatura"*.

Acrescenta argumentos já trazidos por ocasião da impugnação, principalmente em relação ao fato de a mercadoria ser destinada ao Paraguai.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.958
ACÓRDÃO Nº : 303-28.989

VOTO VENCEDOR

A discussão em torno do conflito em questão consiste em saber se houve ou não fato gerador, e portanto, se é cabível a cobrança do Imposto de Importação.

Tal questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e encontra-se pacificada no sentido de considerar indevida a cobrança do Imposto de Importação sobre mercadoria em trânsito no território brasileiro, quando constatado extravio de mercadoria, em ocasião de vistoria aduaneira.

PROCESSO: RESP 0005536 UF: RJ ANO: 90 RIP: 00010328
RECURSO ESPECIAL

ORIGEM: Tribunal: STJ Acórdão

JULGADOR: Primeira Turma - Decisão: 22/05/1991

RELATOR: Ministro Garcia Vieira

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

EMENTA: *"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Verificação de falta de mercadoria em trânsito e indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável ao caso, o parágrafo único do artigo 1º, do Decreto-lei nº 37/66. Recurso provido."*

PROCESSO: RESP 0023496 UF: RJ ANO: 92 RIP: 00014564
RECURSO ESPECIAL

ORIGEM: Tribunal: STJ Acórdão

JULGADOR: Segunda Turma - Decisão: 08/04/1997

RELATOR: Ministro Peçanha Martins

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento

EMENTA: *"TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO MERCADORIA EM TRÂNSITO. 1- Indevido o imposto sobre mercadoria importada para o Paraguai, quando verificada a sua falta no transbordo em território brasileiro.*

Este é o entendimento jurisprudencial pacífico. 2 - Recurso Especial conhecido e provido".

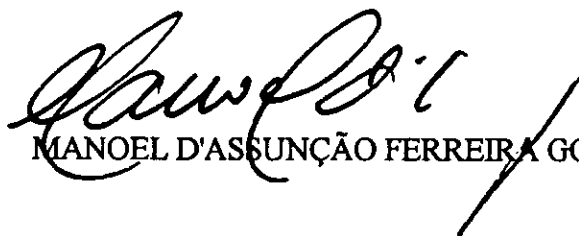


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.958
ACÓRDÃO Nº : 303-28.989

Desse modo, em face do entendimento pacífico do STJ exposto acima, e em obediência ao Princípio da Economia Processual, voto para conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator Designado

RECURSO Nº : 118.958
ACÓRDÃO Nº : 303-28.989

VOTO VENCIDO

Está correta a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância. Em voto recentemente proferido manifestei minha posição, adotada também em vários julgados da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a falta de mercadoria transportada em contêiner com cláusula "SAID TO CONTAIN", se este for descarregado intacto quanto aos dispositivos de segurança, sem diferença de peso e sem ressalva sob suas condições, não pode ser atribuída ao transportador.

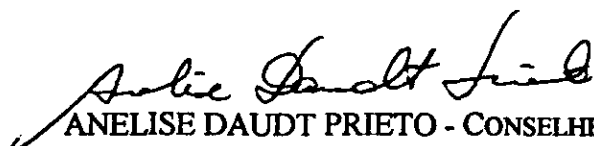
Entretanto, no presente caso, ficou evidenciada a diferença de peso do contêiner que, ao contrário de outros detalhes fornecidos pelo exportador, *"pode e deve ser conferido no momento em que o transportador embarca a mercadoria"*, conforme bem colocado pela douta autoridade julgadora de primeira instância.

E, de acordo com o disposto no artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, que tem sua matriz legal no Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa e, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver divergência para menos de peso do volume em relação ao declarado no conhecimento de carga.

Sobre a mercadoria ser destinada ao Paraguai, o Decreto-lei 37/66, artigo 1º, que em seu *"caput"* dispõe que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria no território aduaneiro, acrescenta no parágrafo 2º, de acordo com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88 que, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


ANELISE DAUDT PRIETO - CONSELHEIRA